

# DECISÃO ADMINISTRATIVA – ANÁLISE DE RECURSO

## Qualificação técnico-operacional

Trata-se de análise de recurso administrativo que questiona a regularidade da habilitação da empresa **GEBRIM SERVICOS DE LIMPEZA LTDA**, quanto às exigências de qualificação técnico-operacional.

O Edital, em seus itens 9.29.1.1 e 9.29.1.2, estabeleceu como requisitos de qualificação técnico-operacional:

- comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços compatíveis com o objeto;
- comprovação de execução de serviços envolvendo número de postos equivalente ao da contratação.

O item 9.29.2, por sua vez, admite expressamente o somatório de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante para fins de comprovação do quantitativo mínimo de serviço.

Observa-se que o instrumento convocatório **não estabeleceu, de forma expressa, a exigência de que o quantitativo mínimo de postos de trabalho devesse ter sido mantido durante todo o período de 3 (três) anos.**

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133, a Administração Pública encontra-se vinculada ao instrumento convocatório.

Exigências de habilitação possuem natureza restritiva e devem ser interpretadas objetivamente. Não se admite criação ou ampliação de requisito por via interpretativa após a publicação do edital, sob pena de violação:

- ao princípio da vinculação ao edital;
- ao julgamento objetivo;
- à isonomia entre os licitantes;
- à segurança jurídica.

## Da análise do caso concreto

Da documentação apresentada pela licitante, verifica-se que:

- restou comprovada experiência superior a 3 (três) anos na execução de serviços compatíveis com o objeto licitado;
- restou demonstrada a execução de contrato(s) envolvendo, no mínimo, 6 (seis) postos de trabalho, conforme exigido no edital.

O edital não condicionou a habilitação à comprovação de que o quantitativo mínimo tenha sido mantido durante todo o período de 3 (três) anos.

Assim, concluo pelo **indeferimento do recurso quanto a este ponto**, mantendo-se a decisão que reconheceu o atendimento das exigências de qualificação técnico-operacional pela licitante.

## Cumprimento da reserva legal de aprendizes

Trata-se de análise de recurso administrativo que questiona a regularidade da habilitação da empresa **GEBRIM SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**, quanto ao cumprimento da reserva legal de aprendizes prevista no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Consta nos autos que a empresa declarou, no sistema Compras.gov.br, cumprir a reserva de cargos prevista em lei para aprendizes. Contudo, a empresa recorrente apresentou certidão do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) emitida em 16/02/2026 indicando que a recorrida empregava número de aprendizes inferior ao mínimo legal, fato posteriormente confirmado por novas consultas administrativas realizadas em 02/03/2026 e 10/03/2026. Diante desse cenário, verifica-se divergência entre a declaração apresentada no sistema e a situação constatada nas bases oficiais do Ministério do Trabalho e Emprego, o que reforça a inconsistência quanto ao efetivo cumprimento da reserva legal.

Em sua contrarrazão, a empresa recorrida afirmou possuir 49 trabalhadores e 2 aprendizes, sustentando, assim, o cumprimento material da exigência legal. Contudo, considerando o percentual mínimo de 5% previsto no art. 429 da CLT, verifica-se que 5% de 49 empregados corresponde a 2,45. Nos termos do §1º do referido artigo, as frações devem ser arredondadas para a unidade inteira subsequente, de modo que o quantitativo mínimo exigido passaria a ser de 3 aprendizes.

Todavia, cumpre observar que a **Lei Complementar nº 123/2006** estabelece tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte. Nos termos do art. 51, inciso III, referida legislação dispõe que as microempresas e as empresas de pequeno porte são dispensadas de empregar e matricular aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem.

No mesmo sentido, a **Portaria MTE nº 3.872, de 21 de dezembro de 2023**, prevê em seu art. 67 que a contratação de aprendizes é facultativa para as microempresas e empresas de pequeno porte, optantes ou não pelo Simples Nacional.

Assim, considerando que a empresa recorrida se enquadra na condição de empresa de pequeno porte, não se lhe aplica a obrigatoriedade de observância da cota mínima de aprendizes prevista no art. 429 da CLT, razão pela qual eventual insuficiência numérica de aprendizes não configura irregularidade apta a ensejar sua inabilitação no certame.

Diante do exposto, decido pelo **indeferimento do recurso quanto a este ponto**, mantendo-se a habilitação da empresa **GEBRIM SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**, considerando o regime jurídico diferenciado aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte.

## Conclusão

Dessa forma, **conheço do recurso e nego-lhe provimento**, mantendo-se a decisão que habilitou a empresa **GEBRIM SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**.

# Documento Digitalizado Público

## Decisão Administrativa - Análise de Recurso

**Assunto:** Decisão Administrativa - Análise de Recurso  
**Assinado por:** Joao Leal  
**Tipo do Documento:** Documento  
**Situação:** Finalizado  
**Nível de Acesso:** Público  
**Tipo do Conferência:** Cópia Simples

Documento assinado eletronicamente por:  
■ **Joao Francisco de Arruda Leal, COORDENADOR(A) - FG0001 - VG-CCOM**, em 13/03/2026 12:29:18.

Este documento foi armazenado no SUAP em 13/03/2026. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifsul.edu.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

**Código Verificador:** 979988  
**Código de Autenticação:** 49b291104a

